



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0044774-84.2013.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Antônia Maria de Oliveira

**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia – OAB/PB nº 13.442

**Apelado** : Banco Itauleasing S/A

**Advogado** : Antônio Braz da Silva – OAB/PB nº 12.450-A

**Apelação.** ação de revisão de parcela. improcedência do pedido. inconformismo. necessidade de interpelação judicial. inovação de tese recursal. configuração. impossibilidade. inteligência do art. 1.014, do novo código de processo civil. manutenção da sentença. não conhecimento do recurso.

- Não é cabível a análise, em sede de recurso apelatório, de novas questões não trazidas a debate *opportuno tempore* nas razões deduzidas na inicial, nos termos do art. 1.014, do Novo Código de Processo Civil.

- A aplicabilidade do 932, III, do Novo Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar admissibilidade a recurso inadmissível.

Vistos.

**Antônia Maria de Oliveira** propôs a presente **Ação de Revisão de Parcela**, em face do **Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil S/A**, salientado que firmou com a instituição financeira, contrato de empréstimo, e que ao fixar o valor das prestações do ajuste negocial, o promovido incorreu em manifesto erro, majorando o valor da parcela em R\$ 72,17 (setenta e dois reais e dezessete centavos). Para tanto, argumenta que, considerando o valor do crédito, a quantidade de parcelas e a taxa de juros mensal, o valor da prestação, através da calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil, ficaria em torno de R\$ 343,34 (trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), e não conforme estipulado no contrato, e exigido ao promovente, no importe de R\$ 415,51 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e um centavos). Por essas razões, pede a repetição de indébito na forma dobrada do valor pago a maior, decorrente do erro no cálculo da prestação mensal.

Devidamente citado, o **Banco Itauleasing S/A** ofertou contestação, fls. 26/33, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 50/58, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado *a quo*, fls. 59/60, proferiu decisão nos seguintes termos:

(...) **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** veiculados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes

do art. 85, §6º do CPC/2015, ficando a exigibilidade do débito suspensa, em virtude da concessão do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC/2015).

Inconformada, a promovente interpôs **APELAÇÃO**, fls. 63/71, e nas suas razões, aduz, em resumo, a imposição de juros abusivos, pois superior à média praticada no mercado, bem como, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, e, ainda, da comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos de mora, solicitando, a devolução em dobro do indevidamente pago. Pede a isenção do promovente, no que tange a condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pelo **Banco Itauleasing S/A**, fls. 72/75.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Consoante se infere dos autos, a parte recorrente manejou o presente recurso, suscitando, para tanto, a imposição de juros abusivos, pois superior a taxa média praticado no mercado, além da incidência de capitalização mensal de juros e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora.

Todavia, inobstante expresso no presente recurso, o intuito de reduzir a taxa de juros remuneratórios à média praticada no mercado, bem assim afastar a incidência da capitalização mensal de juros e comissão de permanência, vislumbro, analisando o caderno processual, que a insurgente não tratou destas matérias na instância primeva, pois não foram questionadas na petição inicial, e, tampouco, abordado na decisão recorrida, configurando, hipótese de inovação de tese recursal, proibida em nosso ordenamento jurídico.

De bom alvitre consignar inclusive que ao expor seus

fundamentos na petição inicial, a parte autora foi clara ao dispor que “esta demanda não possui o condão de discutir o Sistema de Amortização, a elevada taxa de juros aplicada, nem a restituição de Taxa de Cadastro e de Taxa de Emissão de Boleto cobrados no contrato”.

Nesse sentido, o art. 1.014, do Novo Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais, conforme o disposto abaixo:

Art. 1.014. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que pode servir de base para decisão do tribunal, não arguido ou discutido no processo, durante o seu trâmite. Assim, a eventual possibilidade de arguição só restava possível quando provado motivo de força maior, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Corroborando o entendimento ora declinado, colaciono acervo jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. PRIMEIRO APELO (PROMOVIDA). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. ERRO MÉDICO COMPROVAÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE. CULPA CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. **Na sistemática processual civil, toda matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial, na contestação ou em sede de reconvenção, não**

**devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado exordial. (...).**(TJPB; APL 0009695-44.2006.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 12/05/2015; Pág. 13) - negritei.

E,

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÕES DE REUNIÕES EIVADAS DE VÍCIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL COM RELAÇÃO A ALGUMAS MATÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO.** AUSÊNCIA DE PROVA DA CONVOCAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA PARA UMA DE SUAS SESSÕES. INCOMPETÊNCIA DO CITADO ÓRGÃO PARA DETERMINAR O AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE SEUS MEMBROS. REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR. INCOMPETÊNCIA PARA DESTITUIR DEFINITIVAMENTE OS ADMINISTRADORES. APLI- CAÇÃO DO [ART. 59, II, DO CÓDIGO CIVIL](#). ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, QUE DETÉM O PODER DE DECISÃO E NÃO DE REFERENDO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida aquela arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. (...).**

(TJPB; APL 0099240-62.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 23/02/2015; Pág. 16) - destaquei.

Com efeito, entendo que não sobeja razoável a apreciação do requerido na peça recursal, porquanto a matéria posta em discussão, não foi questionada em primeiro e, tampouco, submetida ao crivo decisório do Juiz de primeiro grau, impossibilitando esta Corte de se manifestar acerca da temática invocada pelo inconformado, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível** prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de julho de 2017.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator